



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 04/05/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 191, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 120 DE 2017.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre a publicidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Cascavel – PR e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O anteprojeto de Lei em questão tem por asserção que o processo licitatório realizado pelo Poder Público Municipal seja gravado em áudio e vídeo, e transmitido ao vivo por meio da internet, através do Portal da Transparência de cada Poder ou órgão.

A Constituição Federal outorga a União competência para editar normas gerais sobre licitação, assim, a União editou a Lei Federal nº 8.666/1993, todavia, ao Estado e ao Município remanesce a competência de legislar sobre o tema, desde que observadas às regras federais.

De tal modo, Estados e Municípios possuem competência e legitimidade para legislar sobre procedimentos administrativos, no exercício do controle externo da administração pública, isto é, nesse contexto de aprimoramento da transparência das atividades administrativas o Poder Legislativo está reafirmando e cumprindo com o princípio constitucional da publicidade da administração Pública nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, pois é de iniciativa concorrente tal matéria.

Nesta senda, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 prescreve que o princípio da publicidade é um dos princípios norteadores do processo licitatório, na sua vertente mais específica a transparência dos atos do Poder Público. Como entende Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “será pela transparência dos seus atos, ou, como mais adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica, daí sua aplicação sobre as várias modalidades de controle nela previstas” (Curso de Direito Administrativo. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90).

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



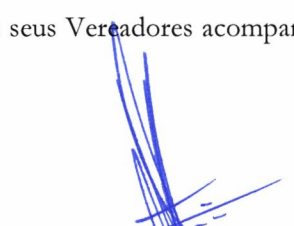
Câmara Municipal de Cascavel

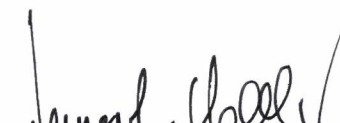
ESTADO DO PARANÁ

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.


Damasceno Júnior / PSDC
Presidente


Pedro Sampaio / PSDB
Secretário


Fernando Hallberg / PPL
Relator

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 29 de setembro de 2017.